

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 7 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 742/2015

Projeto de autoria do Poder Executivo.

1. A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analiso, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 742/2015, de autoria do Poder Executivo que **“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL N. 4.118/2002, COM SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.
2. Passo a analisar os aspectos mais importantes do projeto de lei.
3. Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.
4. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 150, I, o princípio da legalidade *“lato sensu”*, ou seja, para instituir ou majorar tributos, somente mediante lei específica.
5. Tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios ou encargos excessivos a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes, já que a previsão legislativa torna muito mais difícil a fiscalização sobre situações de desigualdade desarrazoada.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

6. Noutro lance, em que pese haver uma ressalva neste aspecto mais a frente, o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa do Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

7. A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, assuntos de abrangência do município.
8. Ultrapassados os debates acerca da competência para propor o presente projeto de lei, entendo ser necessário debater sobre o seu conteúdo material que, em minha modesta opinião, parecer pecar em alguns aspectos, levando a interpretá-lo sobre a ótica da inconstitucionalidade.

9. **SALIENTO:** O tema debatido é polêmico e aqui é exposta somente a opinião deste assessor jurídico, sendo que meu parecer não é (e não deve ser) vinculante, e o plenário tem soberania para apreciar politicamente o tema.

10. A Constituição Federal em seu art. 150, incisos I a VI estabelece “garantias asseguradas ao contribuinte” pelo qual alguns atos (ainda que provenientes de lei) podem ser declarados inconstitucionais.

11. No presente projeto de lei identifico ao menos 3 (três) alinhamentos eivados de inconstitucionalidade, os quais, em pese sempre esforçarmos para melhor amparar os projetos de lei aqui alocados, entendo ser impossível prosseguir com a proposta legislativa. Vejamos:

12. Primeiramente, é importante lembrar que a Contribuição de Iluminação Pública é identificada como tributo “*parafiscal*”, ou seja, é aquele tributo que não tem como objetivo central o intuito estritamente “*arrecadatório*”, pois visa remunerar o Estado pela prestação de serviço não divisível.

13. Na qualidade de tributo “*parafiscal*” pode-se afirmar que o formato escolhido para a base de cálculo é de flagrante inconstitucionalidade, ao passo que remete a aplicação de uma alíquota (variável) sobre os valores consumidos na conta de energia elétrica, enquanto, o correto, seria “**ratear**” ou “**dividir**” os custos totais da iluminação pública (utilizando-se como base de rateio o valor previsto na LOM) entre aqueles que são identificados como consumidores de energia elétrica no município.

14. Se a norma prosperar, portanto, haver-se-á a cobrança de iluminação pública em valores proporcionais àqueles cobrados pelo consumo individualizado, o que, de plano, se mostra incompatível com o

escopo fundamental da exação, que é: Custear a iluminação pública e JAMAIS, “vitaminar” o erário.

15. Nesse mesmo sentido é o entendimento do IBAM, no parecer nº 0411/2015:

“Da leitura do referido estudo, o consulente poderá verificar que a cobrança da COSIP deve se ater, necessariamente, ao custeio do serviço de iluminação pública, o que, definitivamente, não se equipara ao consumo individual de energia constante da fatura enviada ao consumidor.”

16. Em segundo lugar, vejo que a pretensa legislação não observou o princípio da “reserva legal tributária” em sua plenitude. Explico. O projeto de lei estabelece que a alíquota incidente sobre a base de cálculo resulta sobre o valor constante do consumo de cada conta de energia, individualmente.

17. Pois bem, o que não pode ser aceito, **data maxima venia**, é o fato de que a base de cálculo (a qual repugno, acima) será, no final das contas, majorado e reajustado pela própria ANEEL, por meio de resolução.

18. Em resumo: A base de cálculo (e especialmente os seus reajustes) não serão determinados pela municipalidade, mas sim por *ato administrativo da Agência Nacional de Energia Elétrica*.

19. Tal dispositivo, por decorrência lógica, fere o princípio da reserva legal e, em meu modesto entendimento, isto fere frontalmente a Constituição da República, mormente seu art. 150, I, ao passo que ficará a cargo de uma resolução (ato administrativo) a majoração dos valores da conta de energia elétrica.

20. A terceira inconstitucionalidade, em meu modesto ponto de vista, possui caráter objetivo, pois o projeto de lei não atende ao princípio da anterioridade tributária, hipótese em que se verifica ferimento ao disposto no art. 150, III, da CF/88.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

21. Perceba-se que o projeto de lei, ao seu final, não contempla o atendimento EXPRESSO e DETERMINADO sobre a anterioridade da norma tributária.

22. Ao contrário, com o devido respeito, a legislação permitiu a presença, em suas “**entre-linhas**”, de uma dúvida crucial: a norma entra em vigor na data de sua publicação **ou** atenderá ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal?

23. Desta forma, considerando que toda norma deve ser clara, privilegiando o princípio já consagrado que prescreve a “*lex clara*”: que significa dizer que a lei deve ser clara, proporcionando o entendimento de qualquer pessoa. A lei não pode deixar espaços para dúvidas, devendo ser inteligível, direta.

24. A pretensa norma ainda estabelece que as alterações visam atingir a Lei municipal 4.118/2002 e suas alterações. Antes que se cheguem eventuais questionamentos sobre as implicações jurídicas deste debate (haja vista existir norma municipal que já trata desse assunto – isto é do meu conhecimento) saliento que o presente projeto de lei, enquanto na qualidade de mero “**projeto**” não prejudica e não auxilia na existência da (s) norma (s) atual (ais).

25. Por tais razões, **salvo melhor juízo** – respeitando-se as opiniões diferentes, exaro parecer contrário ao PL e, complementarmente, informo o quórum é de maioria simples.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado profundo respeito.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673